Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-24.2019.8.19.0210

APELANTE: WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS POSTERIORES À SAÍDA DO AUTOR DO IMÓVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, na qual o autor pretende a desconstituição de cobranças referentes ao fornecimento de água no período de março de 2017 a junho de 2018, no valor de R$ 7.671,86 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), sustentando ter deixado de residir no imóvel em maio de 2016 e que o hidrômetro existente no local atendia a duas unidades.

2. Sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de instalação de hidrômetro, diante da perda superveniente do objeto, e julgou improcedentes os demais pedidos.

3. Recurso do autor requerendo a declaração de inexigibilidade dos débitos lançados a partir de maio de 2016 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal que se rejeita. Razões recursais que impugnam

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 10/09/2026 15:31:07
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbo Eletronicamente

especificamente os fundamentos da sentença, em observância ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

5. Relação de consumo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 254 do TJRJ. Débitos decorrentes do fornecimento de água que possuem natureza pessoal e não se vinculam ao imóvel. Súmula nº 196 do TJRJ.

6. Conjunto probatório que demonstra que o apelante deixou de ser proprietário do imóvel em 2008 e apresenta elementos contemporâneos às cobranças indicativos de sua residência em endereço diverso. Histórico apresentado pela própria concessionária que registra ausência de consumo até fevereiro de 2017 e retomada da medição a partir de março daquele ano, precisamente quando se iniciaram os débitos impugnados.

7. Abastecimento que, no período controvertido, não se encontrava individualizado. Fatura que indica a existência de 02 (duas) economias. Permanência do nome do apelante no cadastro da concessionária que, por si só, não comprova ter sido ele o efetivo usuário do serviço nem autoriza a imputação do consumo registrado pelo medidor. O débito possui natureza pessoal, decorrente da relação entre usuário e prestadora, não se transferindo automaticamente em razão da titularidade ou transmissão do imóvel. Tratativas administrativas acerca da matrícula realizadas antes do ajuizamento da demanda.

8. Inexigibilidade dos débitos reconhecida. Tela cadastral juntada pela própria ré que registra negativação no SERASA em 16/03/2020. Ausência de prova de anotação restritiva legítima preexistente. Dano moral configurado. Súmula nº. 89 do TJRJ.

9. Verba indenizatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. PROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Os débitos decorrentes do fornecimento de água possuem natureza pessoal, sendo de responsabilidade do efetivo usuário do serviço. 2. A permanência da titularidade cadastral não basta para imputar ao consumidor débito decorrente de consumo cuja utilização por ele não foi demonstrada. 3. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 85, § 2º, e 1.010, II e III; Código Civil, art. 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 326 e 362; TJRJ, Súmulas nº 89, 196 e 254; STJ, AREsp nº 1.557.116/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/12/2019, DJe 10/12/2019; TJRJ, Apelação nº 0932057-38.2023.8.19.0001, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0009885-24.2019.8.19.0210**, em que é apelante **WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA** e apelada **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória proposta por **WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA** em face de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbo Eletronicamente

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, narrando o autor que deixou de residir, em maio de 2016, no imóvel situado na Rua Mojaca, nº 54, apartamento 103, Braz de Pina, vinculado à matrícula nº 0397222-1, passando a residir em endereço diverso. Sustenta que o hidrômetro existente no local atendia a duas residências e que, embora seu apartamento permanecesse desocupado, foram lançadas em seu nome cobranças referentes ao período de março de 2017 a junho de 2018, no montante de R$ 7.671,86 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de consumo que atribui ao imóvel vizinho. Afirma ter buscado administrativamente a solução da controvérsia, sem êxito. Requereu, em tutela de urgência, que a ré se abstivesse de inserir seu nome nos cadastros restritivos e promovesse a instalação de hidrômetro individual. Postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores a maio de 2016, a confirmação da obrigação de fazer e a condenação da demandada ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Decisão concedendo a gratuidade de justiça ao autor e determinando a juntada de certidão de ônus reais atualizada (index 73).

Petição do autor por meio da qual juntou cópia da certidão de ônus reais atualizada (index 80/85).

Decisão (index 87) deferindo o pedido de liminar, determinando que seja instalado hidrômetro no imóvel situado na Rua Majoca, n.º 54, apartamento 103, Braz de Pina, em até 15 dias, sob pena de multa diária de cem reais.

Petição da ré comprovando o cumprimento da tutela (index 96/98).

Contestação (index 107) na qual a ré suscita a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de individualização do abastecimento, ao argumento de que a separação foi realizada administrativamente. No mérito, sustenta a regularidade das cobranças, afirmando que o autor permanecia como titular da matrícula nº 0397222-1 e que o serviço de abastecimento de água foi efetivamente prestado e permaneceu disponível. Aduz que a individualização depende de adaptações das instalações internas e da aquisição do hidrômetro pelo usuário, providências que, uma vez cumpridas, possibilitaram a separação do abastecimento. Defende a inexistência de ato ilícito e de dano moral. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

Em provas, a ré requereu a juntada de prova documental suplementar (index 204). O autor nada requereu (index 205).

Decisão saneadora que deferiu a inversão do ônus da prova e abriu prazo para nova manifestação da ré em provas (index 207).

Em provas, a ré requereu a juntada de prova documental suplementar e pericial (index 212).

Decisão (index 214) determinando a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial de engenharia.

Laudo pericial (index 378).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (index 402).

Despacho concedendo prazo para que as partes se manifestassem acerca de outras provas a serem produzidas (index 407).

Manifestação do autor juntando documentos (index 412/418).

Sobreveio a **sentença** (index 440), nos seguintes termos:

> *"(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de instalação de hidrômetro no imóvel da parte autora. No mais, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.*
> *P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o **autor** interpôs **apelação** (index 450), sustentando que os débitos referentes ao período posterior à sua saída do imóvel são inexigíveis, porquanto a obrigação decorrente do fornecimento de água possui natureza pessoal, não podendo ser imputada a quem não usufruiu do serviço. Afirma que, no período controvertido, o hidrômetro atendia a duas unidades, estando seu imóvel desocupado desde maio de 2016, de modo que o consumo faturado teria sido realizado por terceiro. Alega que os valores impugnados não correspondem à tarifa mínima pela mera disponibilização do serviço, mas a consumo volumétrico registrado pelo medidor. Aduz, ainda, que seu nome foi inscrito no SERASA em 16/03/2020 em razão dos débitos discutidos, circunstância que enseja reparação por danos morais. Requer o provimento do recurso para declarar a inexigibilidade dos débitos lançados a partir de maio de 2016 e condenar a ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (index 465) pelo não conhecimento do apelo, em observância ao princípio da dialeticidade, ou caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

De início, não prospera a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões, pois as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos adotados na sentença, contrapondo-se à conclusão de que a disponibilização do serviço de abastecimento seria suficiente para legitimar as cobranças questionadas.

Há, portanto, exposição clara das razões pelas quais pretende a reforma do julgado, em observância ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice ao conhecimento do recurso.

A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de instalação de hidrômetro, diante da perda superveniente do objeto, e julgou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

improcedentes os demais pedidos, ao fundamento de que a disponibilização do serviço autoriza a cobrança da tarifa mínima, ainda que inexistente consumo, consignando que eventual revisão dos valores superiores a esse patamar não integrava o objeto da demanda.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que não usufruiu do serviço no período questionado e que os débitos não decorrem da cobrança de tarifa mínima, mas de consumo volumétrico registrado em medidor comum a duas unidades. Pretende, ainda, a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome no SERASA.

De início, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista, razão pela qual se submetem os fatos ao regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria encontra-se, ademais, pacificada neste Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 254, segundo a qual:

> ***"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".***

No que concerne à responsabilidade pelo pagamento das tarifas de água e esgoto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de obrigação de natureza pessoal, e não vinculada ao imóvel, decorrente da relação jurídica estabelecida entre o usuário e a prestadora do serviço. O débito tarifário, portanto, não possui natureza *propter rem*.]

No mesmo sentido, a Súmula nº 196 deste Tribunal estabelece que:

> ***"O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial".***

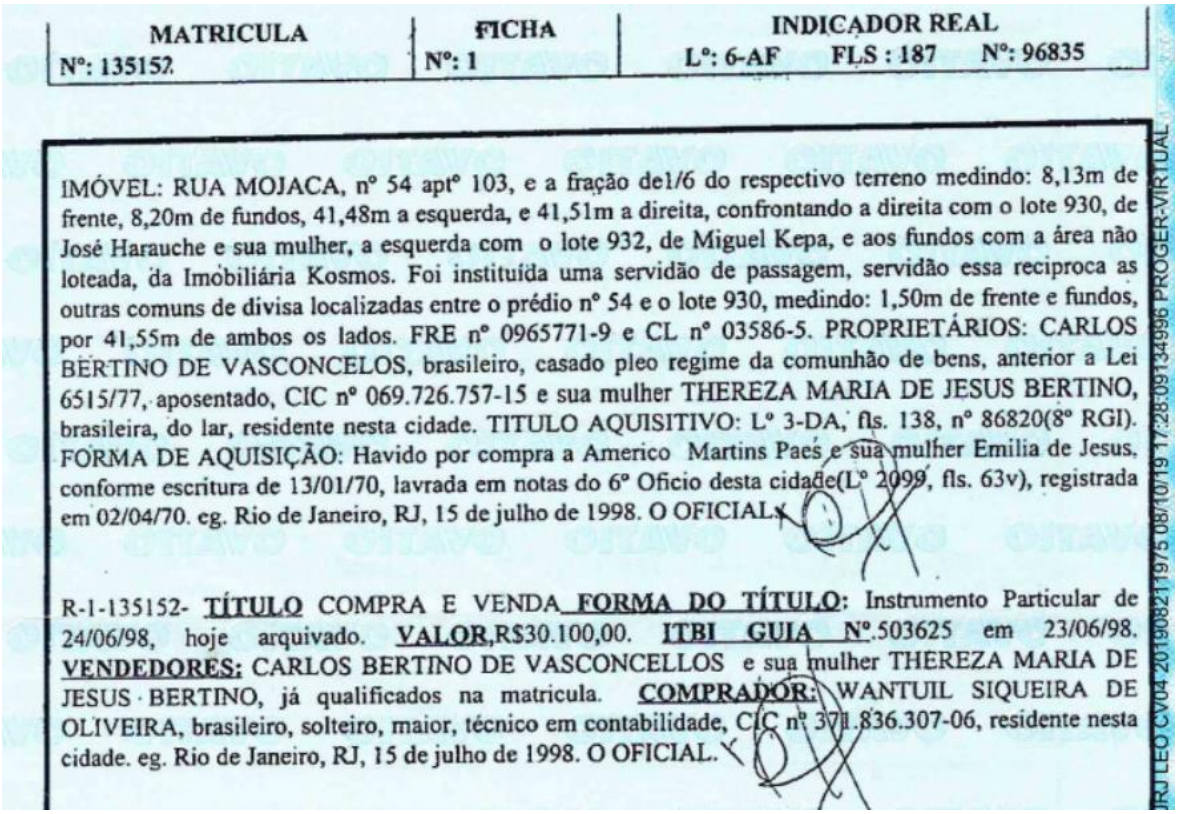
A orientação decorre justamente do caráter pessoal da obrigação, vinculada à efetiva utilização do serviço e não ao direito real incidente sobre o imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbo Eletronicamente

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que o débito objeto da lide não pode ser imputado ao apelante.

Note-se que a certidão de ônus reais revela que o autor adquiriu o apartamento 103, da Rua Mojaca, nº 54, em julho de 1998, mas posteriormente perdeu a propriedade do bem em razão de arrematação, tendo sido registrada, em 13/06/2008, a transmissão do imóvel à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. Confira-se (index 83 e 84):

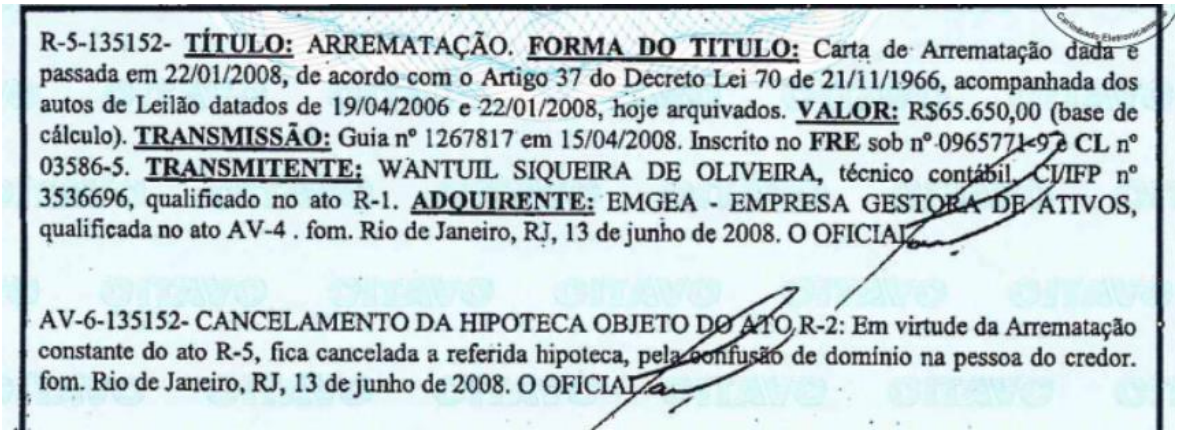


MATRICULA	FICHA	INDICADOR REAL
Nº: 135152	Nº: 1	L°: 6-AF FLS : 187 Nº: 96835

IMÓVEL: RUA MOJACA, nº 54 aptº 103, e a fração de1/6 do respectivo terreno medindo: 8,13m de frente, 8,20m de fundos, 41,48m a esquerda, e 41,51m a direita, confrontando a direita com o lote 930, de José Harauche e sua mulher, a esquerda com o lote 932, de Miguel Kepa, e aos fundos com a área não loteada, da Imobiliária Kosmos. Foi instituída uma servidão de passagem, servidão essa reciproca as outras comuns de divisa localizadas entre o prédio nº 54 e o lote 930, medindo: 1,50m de frente e fundos, por 41,55m de ambos os lados. FRE nº 0965771-9 e CL nº 03586-5. PROPRIETÁRIOS: CARLOS BERTINO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado pleo regime da comunhão de bens, anterior a Lei 6515/77, aposentado, CIC nº 069.726.757-15 e sua mulher THEREZA MARIA DE JESUS BERTINO, brasileira, do lar, residente nesta cidade. TITULO AQUISITIVO: Lº 3-DA, fls. 138, nº 86820(8º RGI). FORMA DE AQUISIÇÃO: Havido por compra a Americo Martins Paes e sua mulher Emilia de Jesus, conforme escritura de 13/01/70, lavrada em notas do 6º Oficio desta cidade(Lº 2099, fls. 63v), registrada em 02/04/70. eg. Rio de Janeiro, RJ, 15 de julho de 1998. O OFICIAL.

R-1-135152- **TÍTULO** COMPRA E VENDA **FORMA DO TÍTULO**: Instrumento Particular de 24/06/98, hoje arquivado. **VALOR**,R$30.100,00. **ITBI GUIA Nº**.503625 em 23/06/98. **VENDEDORES:** CARLOS BERTINO DE VASCONCELLOS e sua mulher THEREZA MARIA DE JESUS BERTINO, já qualificados na matricula. **COMPRADOR:** WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, técnico em contabilidade, CIC nº 371.836.307-06, residente nesta cidade. eg. Rio de Janeiro, RJ, 15 de julho de 1998. O OFICIAL.

JRJ LEO CV04 20190821197508/07/19 17:28:09134996 PROGER-VIRTUAL



R-5-135152- **TÍTULO:** ARREMATAÇÃO. **FORMA DO TITULO:** Carta de Arrematação dada e passada em 22/01/2008, de acordo com o Artigo 37 do Decreto Lei 70 de 21/11/1966, acompanhada dos autos de Leilão datados de 19/04/2006 e 22/01/2008, hoje arquivados. **VALOR:** R$65.650,00 (base de cálculo). **TRANSMISSÃO:** Guia nº 1267817 em 15/04/2008. Inscrito no **FRE** sob nº 0965771-9 e **CL** nº 03586-5. **TRANSMITENTE:** WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA, técnico contábil, CI/IFP nº 3536696, qualificado no ato R-1. **ADQUIRENTE:** EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada no ato AV-4 . fom. Rio de Janeiro, RJ, 13 de junho de 2008. O OFICIAL.

AV-6-135152- CANCELAMENTO DA HIPOTECA OBJETO DO ATO R-2: Em virtude da Arrematação constante do ato R-5, fica cancelada a referida hipoteca, pela confusão de domínio na pessoa do credor. fom. Rio de Janeiro, RJ, 13 de junho de 2008. O OFICIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

Assinale-se que a mesma certidão demonstra que a EMGEA posteriormente alienou o imóvel a Alciney Pereira de Jesus, mediante escritura de compra e venda celebrada em 13/06/2017 e registrada em 04/09/2017. Veja-se:


R-8-135152 - **TÍTULO** COMPRA E VENDA **FORMA DO TÍTULO**: Escritura de 13/06/2017, lavrada em Notas do 17° Ofício desta cidade (L° 7952, fls. 167-169), prenotada sob n° 772766 em 29/06/2017. **VALOR:** R$59.360,00; base de calculo: R$111.241,89 (ITBI). **TRANSMISSÃO GUIA Nº** 2112157 em 05/06/2017. **VENDEDOR:** EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada no ato AV-4. **COMPRADORA:** ALCINEY PEREIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, maior, mecânico de automóvel, CNH/DETRAN-RJ n° 0002774156 em 06/04/2015, CPF n° 002.699.067-97, residente nesta cidade. cj. Rio de Janeiro, RJ, 04 de setembro de 2017. O OFICIAL.
EO CV04 201908211975 01

Assim, durante todo o período abrangido pelas cobranças impugnadas, de março de 2017 a junho de 2018, o apelante já não figurava como proprietário registral do imóvel.

O fato de o cadastro da concessionária ter permanecido em nome de Wantuil não é suficiente, por si só, para lhe atribuir a responsabilidade por todo consumo posteriormente registrado, sobretudo diante das peculiaridades reveladas pelas demais provas produzidas.

E isso porque o autor afirma ter deixado de residir no imóvel em maio de 2016, versão que encontra respaldo no contrato de locação de imóvel situado em endereço diverso durante o período discutido. Ademais, antes do ajuizamento da ação, a Defensoria Pública encaminhou ofício à concessionária, em dezembro de 2018, relatando que o assistido havia se mudado em maio de 2016 e postulando a solução da controvérsia relativa às cobranças e à individualização do abastecimento.

Mais expressivo, contudo, é o próprio histórico de consumo produzido pela ré.

Observe-se que a "Análise de Consumo e Faturamento – FC05", juntada pela CEDAE, demonstra que o consumo apurado permaneceu zerado de dezembro de 2014 até fevereiro de 2017, inclusive durante os meses subsequentes à saída do autor, ocorrida, segundo afirma, em maio de 2016. Somente a partir da medição correspondente a março de 2017, precisamente quando se inicia o período abrangido pelos débitos impugnados, o sistema da concessionária voltou a registrar consumo de água, inicialmente no volume de 43 m³.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

Também restou demonstrado que, à época das cobranças questionadas, o abastecimento não estava individualizado, pois a fatura referente ao ano de 2017 indica expressamente a existência de 02 (duas) economias, enquanto o registro apresentado pela própria ré na contestação informa que a alteração de 02 (duas) para 01 (uma) economia, por separação, somente ocorreu posteriormente. Confira-se (index 132):

02/20	#	THAIS DA SILVA
	FSS-05/0884/17 - Alterado o numero de economias	THAIS DA SILVA
	domiciliares de 02 para 01 e cons. estimado de	THAIS DA SILVA
	60 para 30m3, a partir de 04/10/19, por separa-	THAIS DA SILVA
	cao de 01DOM para a matr.25627201, conf. visto-	THAIS DA SILVA

Registre-se, ainda, que os documentos acostados aos autos evidenciam que o autor buscou administrativamente solucionar a questão junto à concessionária, havendo diversos protocolos de atendimento relacionados à matrícula nº 0397222-1, inclusive no curso do período em que se formaram os débitos impugnados. Veja-se (fls. 19/20, index 19):



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente


CEDAE
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO
PARA FACILITAR SEU ATENDIMENTO, PEDIMOS QUE TRAGA ESTE PROTOCOLO SEMPRE QUE VIER A AGÊNCIA.
CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 2821 195
www.cedae.com.br


CEDAE
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO
PARA FACILITAR SEU ATENDIMENTO, PEDIMOS QUE TRAGA ESTE PROTOCOLO SEMPRE QUE VIER A AGÊNCIA.
CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 2821 195


NOVA CEDAE
PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO
Loja Comercial
ASSUNTO: Mud. 03/17
MATRÍCULAS DO IMÓVEL
0 3 9 7 2 2 2 - 1
TIPO DE DOCUMENTO | Nº DA LOJA DE ATENDIMENTO | Nº DO DOCUMENTO | ANO
Rua | 05 | S/N | 17
CENTRAL DE ATENDIMENTO
TEL.: 0800-2821195 (24 HORAS)
INTERNET
www.cedae.rj.gov.br
* Para facilitar seu atendimento, pedimos trazer este protocolo sempre que vier tratar da solicitação feita.
* A visita do vistoriante será em horário comercial.
DATA | ATENDENTE
18/04/17 | VALÉRIA ... Atendente Loja 05 NOVA CEDAE

Desse modo, o conjunto probatório não permite atribuir ao apelante o consumo que originou os débitos referentes ao período de março de 2017 a junho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

de 2018, sendo insuficiente, para tanto, a mera permanência de seu nome no cadastro da concessionária.

Ainda que assim não fosse, e se admitisse, apenas para argumentar, que o apelante permanecesse responsável pela unidade consumidora no período questionado, a integralidade dos débitos tampouco poderia ser mantida com fundamento na mera disponibilização do serviço.

Cumpre lembrar que a sentença assentou que, mesmo inexistindo consumo pelo autor, seria legítima a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade do abastecimento, acrescentando que eventual revisão dos valores cobrados acima desse patamar não teria sido objeto da demanda.

Todavia, o laudo pericial contém dado relevante para esse exame subsidiário, pois ao responder aos quesitos formulados, a perita consignou que as faturas questionadas decorreram de medições efetuadas no hidrômetro, e não de cobrança por estimativa (fl. 387, index 378).

Assim, a possibilidade de cobrança de tarifa mínima pela disponibilização do serviço não constitui fundamento suficiente para reconhecer a exigibilidade integral dos débitos discutidos, formados a partir de consumo volumétrico registrado pelo medidor, cuja realização pelo apelante não foi demonstrada.

Contudo, como já exposto, sequer se chega a essa solução subsidiária no caso concreto, uma vez que as provas dos autos afastam a responsabilidade do apelante pelos débitos questionados.

Importa consignar que não se desconhece precedente do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019) segundo o qual a permanência do proprietário como titular do serviço perante a concessionária, sem comunicação acerca da locação do imóvel, pode justificar sua responsabilização pelos débitos, uma vez que a prestadora desconhecia a alteração do usuário.

Porém, trata-se de situação diversa da presente, pois, naqueles autos, o responsável cadastral permanecia proprietário do imóvel e não havia informado à concessionária a relação locatícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, o autor perdeu a propriedade em 2008, há aproximadamente nove anos antes do início dos débitos controvertidos, além de existirem elementos demonstrando sua residência em outro local e tratativas administrativas acerca da matrícula perante a concessionária.

Cabe assinalar, por oportuno, que o fato de o apelante ter requerido a individualização do abastecimento, embora já não residisse no imóvel, não conduz à conclusão de que tenha sido o responsável pelo consumo objeto das cobranças.

Tal providência deve ser compreendida no contexto da permanência da matrícula da concessionária em seu nome e da existência de abastecimento comum a duas unidades, situação que fazia com que o consumo registrado continuasse sendo lançado em seu cadastro. Tanto assim que, antes do ajuizamento da demanda, a Defensoria Pública requereu simultaneamente à CEDAE a instalação de hidrômetro exclusivo para o apartamento 103 e a desconstituição das cobranças atribuídas ao assistido.

De todo modo, ainda que a manutenção da matrícula em seu nome revele vínculo cadastral com a concessionária, não constitui prova de que o apelante tenha sido o efetivo usuário do serviço no período questionado, tampouco autoriza, por si só, a imputação de consumo medido em abastecimento que atendia duas economias.

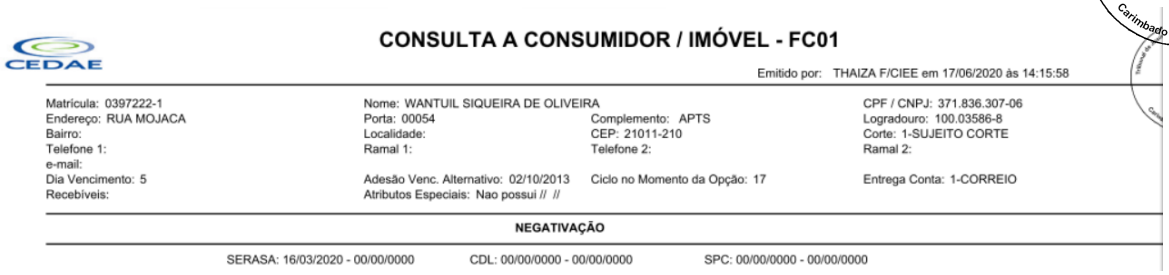
Neste passo, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Também neste ponto assiste razão ao apelante.

Importa notar que a tela de consulta cadastral juntada pela própria ré no index 96 e 132, referente à matrícula nº 0397222-1, registra, no campo destinado à negativação: "SERASA: 16/03/2020", evidenciando que o débito discutido na demanda ensejou anotação restritiva em nome do autor. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente



CEDAE

CONSULTA A CONSUMIDOR / IMÓVEL - FC01

Emitido por: THAIZA F/CIEE em 17/06/2020 às 14:15:58

Matrícula: 0397222-1	Nome: WANTUIL SIQUEIRA DE OLIVEIRA		CPF / CNPJ: 371.836.307-06
Endereço: RUA MOJACA	Porta: 00054	Complemento: APTS	Logradouro: 100.03586-8
Bairro:	Localidade:	CEP: 21011-210	Corte: 1-SUJEITO CORTE
Telefone 1:	Ramal 1:	Telefone 2:	Ramal 2:
e-mail:			
Dia Vencimento: 5	Adesão Venc. Alternativo: 02/10/2013	Ciclo no Momento da Opção: 17	Entrega Conta: 1-CORREIO
Recebíveis:	Atributos Especiais: Nao possui // //		

NEGATIVAÇÃO

SERASA: 16/03/2020 - 00/00/0000 CDL: 00/00/0000 - 00/00/0000 SPC: 00/00/0000 - 00/00/0000

Como se sabe, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça:

> ***"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto."***

Cumpre ressaltar que não há nos autos prova da existência de anotação restritiva legítima preexistente, razão pela qual não incide, na hipótese, o entendimento consagrado na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Configurado, portanto, o dano moral indenizável, resta definir o valor da reparação.

Como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto. O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Considerando esses parâmetros, reputo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

O valor deve ser corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, observada a disciplina do art. 406, § 1º, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido, tem decidido esta egrégia Câmara:

> **EMENTA**: **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS DE ÁGUA APÓS MUDANÇA DE ENDEREÇO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO 1º RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**
> I. CASO EM EXAME.
> 1. Apelação cível em face da sentença que acolheu o pedido de desconstituição das cobranças, de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e de indenização por dano moral.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
> 2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade das cobranças; (ii) a existência de dano moral a ser indenizado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
> **3. Contrato de locação datado de junho/2020 a demonstrar que a autora não mais residia no imóvel no período das cobranças questionadas.**
> **4. Inúmeros apontamentos negativados lançados após a nova locação.**
> **5. Pedido de encerramento do contrato que foi injustificadamente recusado.**
> **6. Ré que não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia.**
> **6. Falha na prestação do serviço que impõe o cancelamento das cobranças e a exclusão dos apontamentos nos órgãos restritivos de crédito.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

7. Dano moral que decorre do abalo à credibilidade da autora causado pela negativação indevida de débito que não foi constituído pela consumidora.
8. Redução da verba indenizatória para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.
9. Honorários sucumbenciais compatíveis com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico que assiste a autora.
IV. DISPOSITIVO.
10 Parcial provimento ao 1º recurso para reduzir o quantum indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desprovimento do recurso adesivo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, arts. 85, § 2º, 373, I e II.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 89, Apelação Cível nº 0834720-98.2024.8.19.0038, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2025, Apelação Cível nº 0801117-46.2023.8.19.0207, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2025.
(0932057-38.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

Embora o autor tenha postulado indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a condenação seja fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fixação da reparação em montante inferior ao requerido não caracteriza sucumbência recíproca, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a pretensão autoral foi acolhida quanto à inexigibilidade dos débitos e à reparação por danos morais, caberá à ré arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, que devem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da demanda, referentes ao período de março de 2017 a junho de 2018, condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, observada a disciplina do art. 406, § 1º, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, bem como condená-la ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantido o capítulo da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de instalação de hidrômetro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ